

A extensão de direitos fundamentais ao animal não-humano no sistema constitucional latino-americano

The extension of fundamental rights to non-human animal in the latin american constitutional system

Isadora Meneghel Begnini¹  e Lissandra Espinosa de Mello Aguirre² 

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Bacharela em Direito pela UNIOESTE – Campus de Foz do Iguaçu. Email: ibegnini2@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Docente do Curso de Direito e Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE - Campus de Foz do Iguaçu. Email: lissandraaguirre@gmail.com.

RESUMO

Este trabalho aborda o tratamento dos animais no sistema constitucional latino-americano, questionando a classificação jurídica adotada pelo Código Civil de 2002, que os considera meros objetos semoventes. O objetivo geral é identificar se os animais são seres passíveis de consideração moral e, em caso positivo, se podem ser considerados sujeitos de direitos à luz das constituições latino-americanas analisadas, isto é, Brasil, Equador e Bolívia. Inicialmente, são abordadas duas correntes antagônicas da ética ecológica, sendo elas o antropocentrismo e o biocentrismo. Na sequência, são analisados os principais artigos da Constituição Federal de 1988 e das constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) em relação à proteção da natureza e dos animais. O presente estudo, desenvolvido sob o método de abordagem dedutivo, foi realizado utilizando levantamento bibliográfico e documental. O estudo é interdisciplinar, ultrapassando as fronteiras do saber jurídico e utiliza-se do método de procedimento comparativo, permitindo investigar fenômenos a partir de suas semelhanças e diferenças. Os resultados revelaram uma incompatibilidade entre o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, assim como as constituições latino-andinhas que estendem expressamente direitos à natureza e todos seus componentes, incluindo os animais. O artigo busca fomentar o debate sobre a proteção jurídica em prol dos animais e estimular a reflexão sobre a sentiência animal e a possibilidade destes seres deixarem de ser considerados como bens na legislação infraconstitucional brasileira, a fim de compatibilizar o tratamento civil brasileiro, dedicado ao animal, à proteção assegurada constitucionalmente.

Palavras-chave: Biocentrismo. Constitucionalismo latino-americano. Pachamama.

ABSTRACT

This work deals with the treatment of animals in the Latin American constitutional system, questioning the legal classification adopted by the Civil Code of 2002, which considers them to be mere semi-moving objects. The general objective is to identify whether animals are beings that can be considered morally and, if so, whether they can be considered subjects of rights in the light of the Latin American constitutions analyzed, i.e. Brazil, Ecuador and Bolivia. Initially, two antagonistic currents of ecological ethics are discussed: anthropocentrism and biocentrism. Next, the main articles of the 1988 Federal Constitution and the constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia (2009) are analyzed in relation to the protection of nature and animals. This study, developed using a deductive approach, was carried out using a bibliographical and documentary survey. The study is interdisciplinary, going beyond the boundaries of legal knowledge and uses the comparative procedure method, allowing phenomena to be investigated on the basis of their similarities and differences. The results revealed an incompatibility between the Civil Code of 2002 and the Federal Constitution of 1988, as well as Latin American constitutions that expressly extend rights to nature and all its components, including animals. The article seeks to encourage debate on legal protection for animals and stimulate reflection on animal sentience and the possibility of these beings no longer being considered as property in Brazilian infra-constitutional legislation, in order to make the Brazilian civil treatment of animals compatible with the protection guaranteed by the Constitution.

Keywords: Biocentrism. Latin American constitutionalism. Pachamama.

1 INTRODUÇÃO

A tutela do meio ambiente e, conseqüentemente dos animais, no constitucionalismo não se desenvolveu de forma linear na América Latina, como será abordado. Porém, a doutrina sugere uma divisão em três ciclos (fases): a primeira, representada pelas constituições liberais-conservadoras (1850-1910); a segunda constituída pelo constitucionalismo social (1910-1950) e, por fim, a terceira, em prol do multiculturalismo e direitos humanos (1950-2010) (Gargarella; Pádua; Guedes, 2016).

A partir da década de 80 diversos países da América Latina promulgaram novas Constituições, com o objetivo de promover a retomada da democracia, em contraposição aos regimes militares que estavam em voga.

O terceiro ciclo, também denominado de novo constitucionalismo latino-americano ou constitucionalismo ecológico, emerge do destaque que estes diplomas constitucionais, especialmente Equador (2008) e Bolívia (2009), deram às questões ambientais e aos seres que o permeiam, ao reconhecer que a dignidade da pessoa humana estaria atrelada ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Ao longo do tempo, os animais foram reconhecidos como meros instrumentos dos humanos e, portanto, utilizados como meio de satisfação, seja na alimentação, transporte, vestimentas, entretenimento ou esportes, ações estas que são maximizadas com o sistema capitalista. Este pensamento foi calcado na perspectiva antropocêntrica, que entende que o humano seria o centro do universo, sendo um ser supremo em detrimento de todos os outros que habitam o planeta.

Em que pese o antropocentrismo tenha origem na Antiguidade, fato é que não foi superado até os dias atuais, servindo como justificativa para diversas práticas que sujeitam os animais à crueldade. O legislador do Código Civil de 2002, adotando uma visão antropocêntrica, assentou a ideia de “coisificação” dos animais na legislação infraconstitucional brasileira, ao reconhecê-los como bens semoventes, ou seja, dotados de movimento próprio, mais precisamente no artigo 82. Entretanto, a objetificação destes seres está em dissonância aos ideais da terceira fase do constitucionalismo latino-americano, incluindo Brasil (1988), Equador (2008) e Bolívia (2009).

Versando sobre a Constituição Cidadã, nota-se que houve inovação no tocante à proteção animal, especialmente pela regra de proibição da crueldade, insculpida no art. 225, §1º, inciso VII. Foi por meio deste dispositivo que emergiu o Direito Animal no Brasil, demonstrando a necessidade de proteção destes dos animais não-humanos como sujeitos de direitos. Apesar do

avanço inédito, a questão encontra alicerce em outros diplomas latino-americanos, em especial, Equador (2008) e Bolívia (2009), as quais entendem que a Mãe Natureza (*Pachamama*) seria detentora de direitos e patrimônio de seus povos.

Conseqüentemente, tem-se como indagação: é possível que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direitos na América Latina? E se sim, há possibilidade de extensão de direitos fundamentais a estes seres?

O método de abordagem adotado é o dedutivo, enquanto o método de procedimento utilizado é o comparativo, com o objetivo de identificar semelhanças e explicar divergências entre os fenômenos (Lakatos; Marconi, 2017). As técnicas de pesquisa empregadas são a pesquisa documental e bibliográfica, sob uma abordagem interdisciplinar, que contemplou obras filosóficas, as doutrinas de Direito Constitucional e Direito Ambiental, bem como as Constituições do Brasil, Equador e Bolívia, além de legislações infraconstitucionais, como o Código Civil e a Lei da Mãe Terra da Bolívia.

Para responder a estes questionamentos, realizar-se-á uma retrospectiva quanto ao antropocentrismo, em contraposição ao biocentrismo, bem como sua relação com as Constituições da América Latina, aliadas ao estudo da teoria da dimensão ecológica do princípio da dignidade.

Almeja-se verificar, portanto, se os animais podem ser considerados como sujeitos de direitos à luz das constituições latino-americanas analisadas, com enfoque no Brasil, Equador e Bolívia. Como objetivos específicos, busca-se identificar se os animais seriam passíveis de consideração morais e, em caso positivo, analisar a fundamentalidade dos direitos animais na América Latina.

Logo, o presente trabalho, focado na dignidade dos animais, propõe-se a colaborar com o debate em relação aos os direitos dos animais não-humanos, considerando o crescente questionamento a respeito do tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Por uma consideração moral para além do humano: antropocentrismo x biocentrismo

A relação entre humanos e animais reflete em diversas práticas sociais, as quais, por vezes parecem ser antagônicas. Sobre o uso e valoração que o homem dá aos animais, podem ser citadas: a alimentação, meio de transporte, cobaias em experimentos científicos, entretenimento em zoológicos, vestimentas, sacrifícios em rituais religiosos, dentre outros.

Existem situações que algumas espécies são mais individualizadas e humanizadas que outras, como é o caso dos animais de estimação, e outros que são tratados como objeto de uso ou consumo diário (Ferrigno, 2014).

Compreende-se que os animais de companhia vêm desempenhando papel fundamental na forma como o humano pensa sobre si mesmo e a relação com o planeta em que vive, culminando na reimaginação em diversas áreas acadêmicas, que passam a se questionar sobre o que é um ser humano e o que é um animal (Fudge, 2008).

A preocupação com outras espécies de vida, que não a humana, veio à tona nas últimas décadas com o advento de novos paradigmas ecológicos, passando-se a questionar o papel central que o homem ocupava nas relações sociais.

Este protagonismo do homem, enquanto ser superior a todas as outras espécies, pode ser atribuído ao antropocentrismo, corrente filosófica que orienta a forma com que se relaciona com o meio em que vive e que tem suas origens na Antiguidade.

A palavra antropocentrismo possui origem greco-latina, considerando que foram unidas as palavras *anthropos*, advinda do grego, que significa homem, e o vocábulo *centrum*, do latim, que quer dizer centro (Levai, 2011). Mais do que isso, o antropocentrismo tornou-se uma justificativa para que o homem seja a principal preocupação de desenvolvimento, deixando de lado as demais formas de vida, que estariam em patamar inferior.

Só é possível idealizar a ruptura destes ideais com a compreensão das origens da hierarquização criada pelo ser humano junto às demais espécies que orbitam o ecossistema. Questionar, e principalmente, erradicar o pensamento antropocêntrico não é um encargo simples, tendo em vista que influencia o mundo ocidental há mais de dois mil anos. Contudo, mostra-se como tarefa essencial para efetivação da luta dos direitos dos animais.

Os gregos propagaram o antropocentrismo, calcados na suposta superioridade intelectual do homem. Porém, faz-se uma exceção a Pitágoras (565-497 a.C), Plutarco (45-125) e Porfírio (233-304), que diferentemente dos pensadores de sua época, possuíam um olhar sensível às demais espécies, os quais não entendiam que a exploração deveria ocorrer sem medidas (Levai, 2011).

Sócrates (469-399 a.C) com a célebre frase “conhece-se a ti mesmo” engendrou o antropocentrismo. Aristóteles (384-322 a.C), por sua vez, acreditava que a fala seria uma forma de elevação do ser humano, enquanto os demais animais somente expressavam prazer e a dor (Dias, 2007).

Na Idade Média, Tomás de Aquino (1225-1274), em “Suma teológica” declarou que o

homem se sobressaía ao animal, ao destacar que o primeiro seria mais “excelente” que o segundo, em virtude da razão e do intelecto (Aquino, 2001).

Observa-se, desta história, que se utilizou dos sentidos e habilidades do humano, como a fala ou mesmo capacidade de raciocínio para justificar a exploração animal, atitude que impera até os dias atuais.

Os primeiros passos para o declínio do antropocentrismo são datados de 1543, quando Copérnico apresentou ao mundo a teoria heliocêntrica, questionando o foco no homem (Baratela, 2014).

No entanto, foi pela obra “Discurso do Método” que Descartes (1596-1650) instigou os cientistas a realizarem a denominada experimentação animal, isto é, utilizar animais em testes, considerando que seriam desprovidos de uma alma racional, chamando-os de máquinas móveis (Descartes, 1996).

Foi o pensamento cartesiano que permitiu a separação do ser humano e da natureza, o que acabou por influenciar a abordagem científica em praticamente todas as áreas do conhecimento e o próprio processo de apropriação do meio ambiente (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

A ideia do “animal-máquina” de Descartes ainda pode ser vislumbrada em diversas práticas presentes no meio social, podendo ser citada a utilização de veículos de tração animal, testes laboratoriais e utilização em esportes como o hipismo.

Voltaire teria se distanciado deste pensamento, criticando a visão de Descartes, ao destacar a possibilidade de os animais serem capazes de experimentar a dor e o prazer. No entanto, sua posição não tomou maiores repercussões (Voltaire, 1993; Levai, 2011).

Immanuel Kant (1724-1804), na denominada “A metafísica dos costumes” enuncia que o ser humano estaria autorizado a matar os animais de modo rápido, sem produzir sofrimento, além de submetê-los a um trabalho que não exceda as suas forças, isto é, um trabalho que o próprio humano pode realizar. No entanto, abominaria experimentos físicos que fossem dolorosos por mera especulação, quando os objetivos possam ser atingidos de forma diversa (Kant, 2003).

O embate ganhou mais força com os ideais de Jeremy Bentham (1748-1832), defensor da ética utilitarista, delineando que as ações deveriam ser regidas pela consideração de dor e prazer. De acordo com o autor, o princípio da utilidade deveria servir como parâmetro para toda escolha de ação, que poderia incluir um indivíduo em particular ou o próprio governo. Ou seja, avaliar se a ação que tende a produzir benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade, com o intuito de evitar danos, dor, mal ou infelicidade para a parte considerada (Bentham, 1970).

Além disso, Bentham criticou a influência do homem em relação a outros seres, tratando especificamente dos animais e tecendo críticas sobre a “coisificação” destes seres pelos juristas antigos, classificando-os como seres sensíveis e, portanto, dignos de benevolência. Em uma crítica direta à Kant, Bentham questiona: “*The question is not Can they reason? or can they talk? but Can they suffer*”¹ (Bentham, 1970).

A mudança de pensamento ocorre a partir do momento que o ser humano passa a tomar conhecimento quanto à degradação dos recursos naturais, o que conseqüentemente passa a ameaçar a sua existência, abrindo espaço para o debate e reflexão sobre sua forma de se relacionar com o meio.

A ética está interligada com a ação humana e quando uma se altera, logo, a outra passa a evoluir de forma correspondente e esta seria a resposta filosófica para a ideia predatória do humano perante o meio ambiente (Baratela, 2014).

O norueguês Arne Naess (1912-2009) propôs uma nova abordagem ética para a questão ecológica, visando integrar a natureza com a moral construída pelo humano. Ao prazer uma distinção entre a ecologia superficial e ecologia profunda. Segundo o autor, os autores da primeira corrente se preocupam apenas com o esgotamento dos recursos naturais, enquanto os adeptos da segunda teoria, lutam pela saúde e prosperidade das pessoas (Naess, 2011).

De acordo com a teoria da ecologia profunda, a Terra não pertence aos humanos, pois apenas utilizam seus recursos para satisfazer necessidades vitais. Entretanto, se estas necessidades vitais estiverem em conflito com as necessidades de não-humanos, devem ceder àqueles (Naess, 2011).

Os argumentos de Arne Naess passaram a sustentar diversas manifestações do movimento ambientalista e do próprio Direito Animal, desenvolvendo a premissa do valor intrínseco de todas as vidas.

Como fruto da ruptura da ideia ilibada de que o homem seria um ser supremo diante de outras espécies, surge a corrente da ética ecológica denominada biocentrismo. O biocentrismo, derivado da palavra grega *bíos*, que significa vida, passa a defender que os seres vivos merecem consideração *per si* (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

As ideias biocêntricas são originadas no livro de Paul W. Taylor denominado *Respect for Nature*, publicado no ano de 1986, questionando a escravização de animais não-humanos e a

¹ **Tradução livre:** A questão não é se eles podem pensar ou falar, mas sim, eles podem sofrer?

própria ética (Taylor, 2011; Felipe, 2009).

Entretanto, os desafios para implementação e difusão destes ideais na sociedade são inúmeros, eis que a exploração da natureza é requisito para a dominação, incluindo-se os animais.

Para seus defensores, o homem deixa de ser agente central, atuando como mero participante do ecossistema e da natureza, com o ônus de tutelar o meio em que vive, obrigando-o a agir de forma mais consciente.

O biocentrismo mostra-se preocupado com a proteção da vida como tal. Ou seja, todos os seres vivos, individualmente considerados, possuem valor moral ao serem centros teleológicos de vida, que buscam a realização de suas potencialidades biológicas como crescimento, sobrevivência e reprodução. O assolho moral seria constituído pela própria vida (Lourenço, 2019). Em suma, utilizando-se da perspectiva biocentrista, as interações entre animais humanos e não-humanos consiste em deixar de considerar que os benefícios sejam vivenciados apenas pelos primeiros.

No entanto, sustenta-se que há um problema filosófico ao afirmar que a vida seria suficiente para gerar interesses que demandam proteção ética direta, pois a maior parte dos seres vivos não possuem uma perspectiva subjetiva capaz de influenciar decisivamente uma posição biocêntrica a nível global (Lourenço, 2019).

A partir desta crítica, a ética animal, também denominada de animalismo ou biocentrismo mitigado, compreende que apenas algumas espécies de seres vivos seriam passíveis de consideração moral. As vidas e as experiências dos animais, que seriam individualmente considerados, possuem valor moral a partir da sua subjetividade. A senciência, portanto, na maioria das vezes, é o critério utilizado para demarcar a inclusão na comunidade moral (Lourenço, 2019).

A evolução do conceito de senciência foi gradual e contou com a contribuição de diversos pensadores ao longo do tempo. Com base na obra de Bentham (1970), o conceito pode ser traduzido como a capacidade de sofrer, estabelecendo assim o critério moral para consideração desses seres. A partir disso, surgem implicações éticas quanto ao cuidado dos animais, abrindo caminho para discussões como a experimentação animal, caça, ética alimentar e políticas de bem-estar animal.

Considera-se que o filósofo Peter Singer foi o precursor do movimento animalista com a publicação de “Libertação Animal” em 1975. Influenciado por Jeremy Bentham, Singer defende a expansão da consideração moral humana para com os animais, baseando-se no princípio da igual consideração de interesses semelhantes. Nas suas palavras:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da sciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros (Singer, 2004, p. 20).

O princípio pressupõe que interesses semelhantes merecem consideração semelhante, sendo a sciência, que pode ser traduzida como a capacidade de sentir, seu pré-requisito e principal fundamento. Logo, passa-se a considerar que o não experiencie o sofrimento, originando o dever de zelar por seu bem-estar.

O autor, ao tentar definir qual seria o elemento de consideração moral, utiliza-se, em referência à Bentham, a palavra fronteira para compreender qual seria a motivação para consideração moral dos animais, destacando a capacidade de sofrimento e alegria (Singer, 2004).

Ainda, critica a adoção de certas características para distinguir os seres humanos de outras espécies, ao afirmar que existem seres humanos que possuem um nível de entendimento, autoconsciência, inteligência e sensibilidade inferiores a humanos, mencionando como exemplo pessoas com deficiência mentais definitivas e profundas (Singer, 2004).

Posteriormente à Singer, o filósofo estadunidense Tom Regan (1938-2017) também teceu considerações de relevância com os direitos animais, ao criar o conceito de sujeito-de-uma-vida. Em síntese, alega que as pessoas com menos capacidades não existem para servir os interesses do mais hábeis, que não são meras coisas para serem utilizadas para seus fins. No ponto de vista moral, cada ser seria alguém e não uma coisa, portanto, sendo sujeito-de-uma-vida e não uma vida sem sujeito (Regan, 2004).

A filósofa Martha Nussbaum amplia o debate a partir da sua teoria das capacidades, descrevendo que os animais possuem semelhanças e diferenças aos humanos, pois as relações inspiram capacidade de resposta, simpatia, alegria na excelência e interação, assim como manipulação, indiferença e crueldade. Neste caso, considera os animais como seres merecedores de dignidade, citando um rol mínimo de direitos, como oportunidades adequadas de nutrição e atividade física; ausência de dor, miséria e crueldade; liberdade para agir de forma característica da espécie, ausência de medo e oportunidades de integrações com seres da mesma espécie e de espécies diferentes, além da chance de desfrutar da luz e do ar com tranquilidade (Nussbaum, 2006).

O jurista Gary Francione foi reconhecido ao propagar a teoria de direitos animais sob o viés

abolicionista, assumindo que os humanos possuem uma “esquizofrenia moral” em relação aos animais, pois apesar de afirmarmos que seriam seres com interesses morais significativos, habitualmente, ignoramos estes interesses por motivos fúteis, ao reconhecermos estes seres como objetos, apesar das leis que supostamente os protegem (Francione, 2008).

Entretanto, os desafios para implementação e difusão destes ideais na sociedade são inúmeros, eis que a exploração da natureza é requisito para a dominação, incluindo-se os animais.

Sob a ótica do biocentrismo, seja ela igualitário ou mitigado, tanto o humano quanto os animais devem ser preservados, de forma que as interações deixam de ser calcadas nos benefícios a serem recebidos pela espécie humana.

Feito este quadro fático, diferenciando o pensamento antropocêntrico, contraposto ao biocentrismo, cabe analisar se estes pensamentos encontram guarida no sistema constitucional latino-americano.

2.2 A fundamentalidade dos direitos animais na América Latina

Perpassado o debate sobre as correntes filosóficas que orientam a consideração moral do humano em relação a outros seres, necessário averiguar a possibilidade de reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direitos.

No Brasil, a partir do artigo 225 da Constituição Federal redigiu-se um capítulo exclusivo à proteção do meio ambiente, determinando em seu *caput* que é dever do Poder Público e da coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

No inciso sétimo do parágrafo primeiro é possível extrair que é dever do Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Conforme narrado, este inciso indica expressamente a proibição de práticas cruéis em face dos animais, inserindo o Direito Animal no plano constitucional.

O constitucionalismo democrático possui como fundamento e objetiva a própria dignidade da pessoa humana, tornando-se um grande consenso ético no mundo ocidental, resultando em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições (Barroso, 2024).

A concepção de dignidade humana tem sido invocada, em grande parte das vezes, associada ao filósofo Immanuel Kant, o qual entende que o ser humano não deve ser utilizado como simples

meio ou objeto para satisfação de qualquer desejo alheio, mas como um fim em si mesmo (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

Não foi diferente com a Constituição Cidadã, restando nítida a preocupação do legislador quanto a este preceito, que o elencou no rol dos princípios fundamentais, logo em seu primeiro dispositivo (Brasil, 1988).

Apesar da sua inegável importância, não há um entendimento pacificado sobre o que seria dignidade, ou até mesmo quais direitos seriam englobados por este conceito. Como consequência, é comum que se veja o princípio da dignidade sendo invocado por mais de uma parte, servindo de fundamento em embates moralmente controvertidos (Barroso, 2024).

O mesmo ocorre com a divergência sobre a possibilidade de os animais serem sujeitos de direitos, já que de um lado, requer-se a extensão dos direitos fundamentais a outros seres vivos, enquanto outro entende que estaria desprestigiando o ser humano quando em comparação à meras coisas, com base no atual entendimento do Código Civil de 2002.

A legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, enquanto os domésticos são bens semoventes passíveis de direitos reais. A natureza jurídica dos animais representa um grande obstáculo para uma percepção diversa da que está arraigada na consciência popular, isto é, que o animal seria um bem da coletividade ou de propriedade particular. O fato de homem ser juridicamente capaz e assumir deveres, incluindo deveres em relação aos animais, não deve servir de argumento para a negativa dos animais como sujeitos de direitos. Ao revés, pelo fato de os animais serem objeto de deveres é que podem ser considerados sujeitos de direitos e, portanto, tutelados pelo humano (Dias, 2006).

Mais uma vez, adentra-se no questionamento da relação do humano com a natureza e, via de consequência, com os animais. O tema foi tratado na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, dispondo no Princípio 2 que os recursos naturais, incluindo-se a fauna e a flora, devem ser preservados em prol das gerações presentes e futuras, por meio de cuidadosa planificação ou ordenamento (ONU, 1972).

Este foi o primeiro documento a nível internacional que reconheceu a fauna para além da sua importância ecológica, sendo necessária ao sadio desenvolvimento do próprio ser humano e das futuras gerações.

Entretanto, verifica-se que já houve a elevação do meio ambiente e dos animais como sujeitos de direitos em outros países da América Latina, como o Equador (2008) e Bolívia (2009), que resguardam a fauna e a flora no preâmbulo de suas Constituições.

Convém apontar que há divergência doutrinária sobre a força jurídica dos preâmbulos. No entanto, não se escusa de que o preâmbulo possui papel relevante para interpretação e consequente aplicação do direito constitucional. O preâmbulo desvenda as estruturas da Constituição e os objetivos que movem a sua concepção e, mais do que isso, é útil para a descoberta dos direitos positivados e expõe as finalidades dos institutos e instituições mencionadas (Branco; Mendes, 2024).

Assim previu o legislador equatoriano:

Nosotrays y nosotros, el pueblo soberano del Ecuador reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, como herederos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, decidimos construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay* (Ecuador, 2008, s.p).²

De modo similar, o preâmbulo da constituição boliviana:

[...] Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra [...] (Bolivia, 2009, s.p)³.

Ultrapassando o preâmbulo das constituições, há reflexo da preocupação com a natureza em outros dispositivos. O legislador equatoriano criou um capítulo exclusivo para os direitos da natureza, abrangendo os artigos 71 a 74. No primeiro artigo, destaca-se que a *Pachamama*, local em que a vida se reproduz e se realiza, possui o direito de ter sua existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais plenamente respeitados (Ecuador, 2008).

² **Tradução livre:** Nós, o povo soberano do Equador, reconhecendo nossas raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de distintos povos, celebrando a natureza e a Pacha Mama, da qual somos parte e é vital para nossa existência, invocando o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade, apelando à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, como herdeiros das lutas sociais pela libertação contra todas as formas de dominação e colonialismo, e com um profundo compromisso com o presente o futuro, decidimos constituir uma nova forma de convivência cidadã, com diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver e o *sumak kawsay*.

³ **Tradução livre:** Um Estado baseado no respeito e na igualdade entre todos, com princípios de soberania, dignidade, complementariedade, solidariedade, harmonia e equidade na distribuição e redistribuição do produto social, onde prevaleça a busca do bem viver; no respeito à pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural dos habitantes desta terra.

Já na constituição boliviana, o legislador previu em seu artigo oitavo que o Estado deve assumir e promover como princípio ético e moral o *vivir bien*. No artigo trinta, há previsão de que as nações e povos indígenas originários vivam em um meio ambiente saio, com manejo e aproveitamento adequado dos ecossistemas (Bolívia, 2009).

Observa-se que houve entrelaçamento dos direitos da natureza com o próprio direito à vida, restando clara a intenção do constituinte em reestruturar a harmonia entre o ser humano e o meio ambiente, o que foi denominado de *bien vivir*.

O bem viver pode ser considerado um projeto resultando da soma de histórias de luta, resistência e de propostas de mudança, que busca se nutrir de experiência locais com contribuições de várias latitudes e, portanto, é um ponto de partida para construir sociedades democraticamente sustentáveis (Acosta, 2019).

O termo *Pachamama* advém da ideia de Gaia, não de uma elaboração puramente científica, mas de uma manifestação do saber da cultura ancestral de convivência com a natureza, de modo que o constitucionalismo americano se diferencie do constitucionalismo universal, se inaugurando sua fase social (Zaffaroni, 2017).

Perpassados mais de 15 (quinze) anos de sua promulgação, a constituição equatoriana permanece sendo referência ao trazer direitos da natureza de modo explícito e autônomo, servindo de referência para outros Estados e pesquisadores (Marcarello; Albuquerque, 2023).

Estes diplomas constitucionais acabam confrontando o ideal antropocêntrico vislumbrado ao longo da história. Mais do que apenas enunciar o direito de proteção ao meio ambiente, como na Constituição de 1988, eles são elevados a um parâmetro sagrado e reconhecidos como patrimônio das suas comunidades.

Apesar da diferença da nomenclatura entre *vivir bien* e *buen vivir*, os termos possuem o mesmo significado. Na Bolívia, adota-se o primeiro, enquanto no Equador utiliza-se o segundo, sendo as palavras originadas dos idiomas aymar e quéchua, que em suma, traduzem o paradigma indígena de vida harmoniosa entre o humano e a natureza (Zaffaroni, 2017). Na mentalidade dos povos andinos, seria com a concretização dos ideais de proteção e respeito à *Pachamama* que seria efetivado o bem viver ou o *sumak kawsay*.

Posteriormente à constituição, foi promulgada no ano de 2012 a Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento Integral para o Bem-Estar da Bolívia, que concede uma série de direitos à *Pachamama*. Em seu artigo 2º, é mencionada uma série de princípios, dentre eles: a harmonia, o

bem coletivo, garantia de regeneração da Mãe Terra, respeito e defesa dos Direitos da Mãe Terra, bem como a não mercantilização e interculturalidade (Bolívia, 2012).

O valor por trás das regras é a segurança jurídica. Essas regras refletem decisões políticas adotadas pelo constituinte ou legislador, que realizam avaliações e ponderações para estabelecer uma conduta objetiva. Por outro lado, os princípios representam no plano jurídico um referencial para o intérprete, além de conferirem identidade ideológica e ética ao sistema jurídico, permitindo articular suas diferentes partes em torno de valores e fins comuns (Barroso, 2024).

Ambas as constituições levaram em consideração as experiências e demandas dos movimentos de seus cidadãos, reconhecendo a realidade de seu contexto. Os esforços de comunidades, em especial as indígenas, resultaram na implementação de políticas que reconhecem a natureza como sujeito de direitos, para que então seja promovido o desenvolvimento sustentável (Perona; Benítez; Bin, 2023).

Observando-se a teoria crítica dos direitos humanos, tem-se que estes, mais que direitos “propriamente ditos”, devem ser reconhecidos como processos, isto é, o resultado provisório de lutas que os humanos praticam para acessar os bens necessários para a vida (Herrera Flores, 2009).

Os direitos humanos também podem ser definidos como a revelação de que todos os seres humanos, independente das diversas diferenças biológicas e culturais que os distinguem, merecem respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento, a nível universal, de que apesar dessa radical igualdade, ninguém pode afirmar ser superior aos demais (Comparato, 2019).

Estes dispositivos apresentam um avanço sem precedentes no constitucionalismo contemporâneo, solidificando o paradigma jurídico biocêntrico (Sarlet; Fensterseifer, 2023). Pode-se dizer, portanto, que apesar da redação progressista da Constituição Cidadã em relação ao meio ambiente, ela não permite a mesma proteção e diálogo entre a comunidade criado pelos diplomas andinos.

Sob influência do direito constitucional no âmbito internacional, passou-se a questionar a aplicação do princípio da dignidade tão somente aos seres humanos, incluindo-se o vínculo entre o homem e os animais.

A chamada dimensão ecológica da dignidade advém da ampliação da noção de dignidade da pessoa humana, culminando no reconhecimento de uma dignidade da vida não-humana. Deste modo, há uma releitura do clássico contrato social em direção a um contrato socioambiental ou ecológico, visando contemplar um espaço para os entes naturais na comunidade estatal. Em suma,

a partir da dimensão ecológica do meio ambiente, reputa-se que o bem-estar ambiental seria indispensável para a concepção de uma vida digna, saudável e segura do ser humano (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

O constitucionalismo ambiental parte da constatação de que as noções de ser individual, social e biológico são inseparáveis e, logo, não funcionam sem a outra. Seria com base na reconciliação destas três dimensões que estaria baseado o constitucionalismo integral, cuja eficácia depende da espécie humana e de todas as formas de vida no Planeta Terra (Amirante; Melo; Cunha Filho, 2024).

Como mencionado, esta afirmativa pode ser constatada pela própria redação do *caput* do art. 225 da Constituição Federal do Brasil, ao impor o dever do Estado e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente. Porém, os constituintes equatorianos e bolivianos vão além, por estas constituições representarem um projeto de descolonização, que busca desvelar e enfraquecer o paradigma da modernidade colonial com o dogma do desenvolvimento. Buscou-se, então, constituir horizontes em sentidos diferentes, pelas ideias do *bien vivir* ou *vivir bien*, proporcionando elementos para avançar na realização da justiça, que deve ser entendida como a união entre as dimensões sociais, culturais e ecológicas (Wilhelmi, 2013).

A biodiversidade é o suporte vital para a existência humana, surgindo então inúmeras visões no direito à natureza, já que é ela que oferece os serviços-base dos direitos humanos. Conseqüentemente, os direitos humanos e os direitos da natureza estão ao mesmo tempo interligados e são complementares. Portanto, falar em direitos da natureza deve equivaler a falar em direitos humanos (Campos, 2019).

Em relação à função dos direitos humanos, compreende-se que possui uma tripla função: estabelecer parâmetros protetivos mínimos para resguardar a dignidade humana; a compensação de déficits nacionais, bem como o fomento a uma nova dinâmica nas relações de poder entre os atores da sociedade, na busca por direitos e pela justiça (Piovesan, 2024).

No entanto, é necessária a implantação de uma perspectiva de direitos humanos contra-hegemônica e descolonial, que mesmo integrando processos globais com influências do norte, também se volte para as realidades locais, periféricas e interculturais, instaurando o reconhecimento de outras potencialidades de seres em relação à vida (Wolkmer, 2022).

A interculturalidade, portanto, é essencial para o rompimento entre a modernidade e colonialidade que permanece explorando os corpos, sejam eles humanos ou não-humanos, em nome do desenvolvimento. Considerando que o direito historicamente contribuiu para a separação

da sociedade e natureza, logo, possui responsabilidade também nesta mudança de paradigma, em direção a “uma nova ordem eco-jurídica”, que passe a valorizar todas as formas de vida (Marcarello; Albuquerque, 2023).

Sendo os direitos humanos interpretados como resultado de demandas e lutas sociais, necessário questionar as práticas que reduzem os animais como meros objetos, para que então sejam efetivados os preceitos do biocentrismo e do respeito à mãe natureza, como intentam os povos andinos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente estudo, foi possível concluir que ainda impera no senso comum a concepção antropocêntrica de que o humano é um ser supremo em detrimento das outras espécies, repercutindo no tratamento dado tanto à natureza quanto aos animais na atualidade.

Este pensamento vem sendo questionado pela corrente filosófica biocêntrica, que entende que cada vida merece valorização de forma individual, para então ser resguardado o todo, que é o meio ambiente.

O biocentrismo possui divisões, sendo abordadas ao longo do trabalho suas formas igualitária e mitigada. Ambas consideram os animais seres moralmente conscientes, no entanto, a segunda reserva esta consideração apenas para certas espécies.

Em relação às constituições analisadas, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao prever que é ônus do Poder Público e da própria coletividade zelar pelo meio ambiente (art. 225, *caput*), bem como seria dever do Estado obstar práticas que coloquem em risco de alguma forma os animais, sendo incluídas as práticas cruéis (art. 225, §1º, I e VII).

Sob a ideia da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, entende-se que o meio ambiente e, conseqüentemente seus componentes, estando inclusos os animais, são essenciais para o sadio desenvolvimento do ser humano e a efetivação do princípio vetor dos direitos humanos.

No entanto, nota-se que o constituinte da Constituição Cidadã não agiu com o mesmo ímpeto daqueles que redigiram outras constituições latino-americanas, precipuamente a do Equador e da Bolívia, que atuando com ideais biocêntricos, estendeu expressamente direitos fundamentais à *Pachamama*.

A partir da pesquisa desenvolvida com o recorte anteriormente mencionado nas constituições latino-americanas do Brasil, do Equador e da Bolívia é possível afirmar, como

resposta ao problema de pesquisa, que os animais são reconhecidos como sujeitos de direitos na América Latina. Isso se justifica a partir da previsão expressa na Constituição dos três países da proteção conferida ao meio ambiente, incluindo a fauna e a flora. Em alguns casos, como no Brasil, a referida previsão, ainda que de forma tímida no art. 225, demonstra a relevância do meio ambiente para a sociedade como um todo. Em outros casos, como na Bolívia e Equador, a Constituição é inaugurada por meio do destaque da importância da preservação do meio ambiente, logo em seu preâmbulo e repercutindo para outros artigos. Soma-se a isto a promulgação de uma lei específica pela Bolívia sobre a proteção da Mãe Terra e do *vivir bien*.

A partir desta conclusão preliminar deriva a compreensão de que é possível estender, a partir das constituições analisadas, certos direitos fundamentais aos animais não-humanos, com destaque para a própria vida, saúde e liberdade, que também pode ser traduzida como a possibilidade de interagir com a própria e outras espécies. Para tanto, compete ao Poder Público e à toda sociedade o encargo de tutelar o meio ambiente equilibrado, que somente será garantido mediante preservação de toda vida, sob pena de ofensa dos ditames constitucionais.

Há necessidade do contínuo e progressivo combate aos ideais antropocêntricos, que continuam arraigados na sociedade. No entanto, (ainda) não há efetivação do paradigma, tendo em vista as frequentes violações à dignidade destes seres.

Deste modo, questões relevantes a serem abordadas em estudos futuros se relacionam com a necessidade de compreender como implementar os ideais biocêntricos na sociedade; ou mesmo como positivar estas mudanças sociais na Constituição Federal de 1988, tornando-a mais protetiva, e próxima da previsão constitucional dos demais sistemas latino-americanos aqui estudados. Como disse Herrera Flores (2019) ao se deparar com o desafio de reinvenção dos direitos humanos “Neste caminho não temos feito mais do que começar”.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, A. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2019.

AMIRANTE, D.; MELO, M. P.; CUNHA FILHO, F. H. Um constitucionalismo integral para o antropoceno. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 29, n. 2, p. 1-10, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.15213>. Acesso em: 30 out. 2024.

AQUINO, T. **Suma teológica**. OLIVEIRA, Carlos Josaphat Pinto (Coord.). São

Paulo: Loyola, 2001.

BARATELA, D. F. Ética Ambiental e proteção do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16, p. 73-95. mai./abr. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v9i16.12119>. Acesso em: 19 out. 2024.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BENTHAM, J. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation** (1789). Londres: J. H Burns and HLA Hart, 1970.

BOLÍVIA. **Constitución del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

BOLÍVIA. **Ley nº 071 de 21 de diciembre de 2010**. Ley de Derechos de la Madre Tierra. Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

CAMPOS, R. Direitos da Natureza. **Dicionário Alice**. CES: Coimbra, 2019. Disponível em: https://alice.ces.uc.pt/dictionary/?id=23838&pag=23918&id_lingua=1&entry=24263. Acesso em: 20 set. 2024.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DESCARTES, R. **Discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DIAS, E. C. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, jan./jun, p. 149-168, 2007.

DIAS, E. C. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, jan./dez., p. 119-121, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v2i2.10297>. Acesso em: 7 out. 2024.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 11 set. 2024.

FELIPE, S. T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estabilistas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, p. 2-30, jan./ jul. 2009.

FERRIGNO, M. V. Direitos animais e o remodelamento das fronteiras políticas entre os mundos humano e não-humano. **Memórias das Jornadas de Antropologia da Unicamp**, 2011.

FRANCIONE, G. L. **Animals as persons**: essays on the abolition of animal exploitation. New York: Columbia University Press, 2008.

FUDGE, E. **Pets**: The art of living. Routledge: Londres, 2008.

HERRERA FLORES, J. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2019.

KANT, I. **A metafísica dos costumes**. Bauru: EDIPRO, 2003.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEVAI, L. F. Ética Ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo e respeitoso à vida. **Jus Humanum**: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 7-20. jul./dez. 2011. Disponível em: https://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/jus_humanum/article/view/26. Acesso em: 12 set. 2024.

LOURENÇO, D. B. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

MASCARELLO, M. A; ALBUQUERQUE, L. Direitos da natureza na jurisprudência equatoriana: caso Los Cedros, a floresta como sujeito de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 18, p. 1-25, jan./dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v18i0.54172>. Acesso em: 3 set. 2024.

NAESS, A. The Deep Ecological Movement. In: BHASKAR, R; HOYER, K. G.; NAESS, P (Org.) **Ecophilosophy in a World of Crisis**: Critical Realism and the Nordic Contributions. Nova York: Routledge, p. 84-98. 2011.

ONU. **Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

PERONA, R.; BENÍTEZ, M. J. C; BIN, M. La subjetividad jurídica de la naturaleza en el nuevo constitucionalismo andino: los casos de Ecuador, Bolivia y Colombia. **Saber, Ciencia y Libertad**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 126-141, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.18041/2382-3240/saber.2023v18n1.10013>. Acesso em: 10 set. 2024.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

REGAN, T. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SINGER, P. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TAYLOR, P. W. **Respect for nature**: a theory of environmental ethics. Princeton University Press, 2011.

VOLTAIRE, M. **Dicionário filosófico**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1993.

WILHELMI, Marco Aparicio. Rumo a uma justiça social, cultural e ecológica: o desafio do bem viver nas constituições do Equador e da Bolívia. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 8, n.1, p. 313-350, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v8i1.1789>. Acesso em: 3 out. 2024.

WOLKMER, A. C. Reinventar os direitos humanos desde horizontes pluralistas e descolonizadores. In: **Direitos humanos desde a América Latina**, v. 2: *Práxis*, Insurgência e Libertação [recurso eletrônico]. COSTA, C.A.; FAGUNDES, L. M.; LEAL, J. S. (Orgs.). Porto Alegre, RS: Fi, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1MOzrG8_VCg-hy6_P3Wmb15_2_4IC-SB/view. Acesso em: 13 set. 2024.

ZAFFARONI, E. R. **A Pachamama e o ser humano**. Florianópolis: UFSC, 2017.